ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
CONSULTIVO

PARECER n. 00498/2018/CONS/PFUFG/PGF/AGU

NUP: 23070.012579/2017-81
INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:PREGÃO ELETRÔNICO . SERVIÇO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE LIMPEZA DE PISOS, ÁREAS,LIVRES, ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS E ARQUIVÍSTICOS PARA A REGIONAL DE JATAÍ CAMPUS RIACHUELO E JATOBÁ E UNIDADES ESPARSAS - RECURSO ADMINISTRATIVO - TEMPESTIVO - NÃO ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

Senhor Procurador-Chefe,

1. Tratam os autos de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, que objetivou à Contratação de empresa especializada proposta mais vantajosa para os serviços de limpeza de pisos, áreas,livres, acervos bibliográficos e arquivísticos para a Regional de Jataí Campus Riachuelo e Jatobá e unidades esparsas, com fornecimento de maquinas e equipamentos, conforme consta da minuta do edital (volume 01) e do pedido de aquisição, autorizados pela autoridade competente (volume 01).

2. A minuta de edital e seus anexos constante dos volumes 8 a 12 do processo editado eletronicamente, foram examinadas nesta Procuradoria Federal, consoante parecer datado de 28 de setembro de 2017 e 11 de dezembro de 2017 (volumes 12 a 16 e volumes 29 a 33), que mereceu aprovação nas instâncias seguintes (fls. volume 12 e 32).

3. Foram inseridos nos autos o Edital norteador do certame seus anexos após prévia análise, como determina o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93; Edital publicado e seus anexos (volume 16 a 20 e 23 a 28 e 32 a 36); extrato do aviso junto ao SIASG, informando sobre as datas de entrega do Edital, bem como da proposta (volume 22); visualizada a publicação no DOU **(**volume 22 e 36); Ata do Pregão Eletrônico (volume 41), onde se vê a Recusa da Proposta Fornecedor: LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, CNPJ/CPF:00.482.840/0001-38, pelo melhor lance de R$ 1.199.989,9900. Motivo:Não atendeu ao subitem

4. 8.3.1.4 do edital. Manifestação de intenção de recurso so a alegação de que o "*...balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao exercício social de 2017, SOMENTE SERÃO EXIGÍVEIS após o prazo estabelecido na legislação, ou seja, após o prazo prescrito no art. 1078 do CC. Conforme demonstraremos no nosso recurso*." (volume 41)

5. Recurso apresentado tempestivamente (volume 41); que em resumo alega que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis relativos ao exercício social de 2017, SOMENTE SERÃO EXIGÍVEIS após o prazo estabelecido na legislação, ou seja, após o prazo prescrito no art. 1078 do CC . Contratrrazões interposta por CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA(volume 41).

6. Manifestou o Senhor Pregoeiro pelo improvimento do recurso, no que diz respeito ao mérito, argumentando da não haver elementos fáticos ou jurídicos que motivassem a reconsideração do Pregoeiro, não merecendo prosperar a pretensão recursal, vez que a interpretação dada pelo recursante em razão da motivação de sua inabilitação, ao se enganar ao interpretar que o prazo para exigência do DRE e a data final do prazo para que os administradores deliberarem sobre o balanço patrimonial.

7. Preliminarmente, há de ser ressaltado que no exercício de suas atividades a "*...administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*"[1].

8. Os doutrinadores do direito administrativo, dentre eles um dos mais renomados da literatura nacional, ensina que "*A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõ*e."[2]

9. Prosseguindo:

> *"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*
>
> *...*
>
> *IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.*
>
> *...*
>
> *XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;"* (Sublinhamos)

10. Ainda, o Decreto n. 5.450/2005, a respeito do Pregoeiro, artigo 8º e 11:

> *"Art. 8º* ***À autoridade competente****, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade,* ***cabe****:*
>
> *I - designar e solicitar, junto ao provedor do sistema, o credenciamento do pregoeiro e dos componentes da equipe de apoio;*
>
> *...*
>
> *IV -* ***decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;***
>
> *...*
>
> *Art. 11.* ***Caberá ao pregoeiro, em especial****:*
>
> ***I - coordenar o processo licitatório;***
>
> ***II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração****;*
>
> *III - conduzir a sessão pública na internet;*
>
> *IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*
>
> *V - dirigir a etapa de lances;*
>
> *VI - verificar e julgar as condições de habilitação;*
>
> ***VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão****;*
>
> *VIII - indicar o vencedor do certame;*
>
> *IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*
>
> *X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*
>
> *XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.".*

11. Os atos administrativos e o instrumento convocatório não podem ser contrários à lei, sob pena de se tornarem nulos. Ainda que a vinculação da Administração via de seus agentes e os participantes do certame não pode de forma alguma contrariar dispositivo legal, e no presente caso, entendendo que os Servidores Públicos, no presente processo, agiram estritamente dentro dos limites da legalidade, inclusive, não devendo prosperar os argumentos da recursante haja vista o Senhor Pregoeiro ter demonstrado a justeza da sua irretocável Decisão

12. Destarte, à vista de todo o exposto e legislação supramencionada, opina-se pelo recebimento,

conhecimento e desprovimento dos Recursos interposto por LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, mantendo-se incólume a integral DECISÃO do Senhor Pregoeiro.

S.M.J. é o parecer.

Goiânia (GO), 07 de maio de 2018.

José Alves Marinho Filho
Procurador Federal

Magnífico Reitor,

De acordo com o parecer de fls. retro, que submeto a Vossa Magnificência, para apreciação.

Goiânia (GO), 07 de maio de 2018.

EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em http://sapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23070012579201781 e da chave de acesso 68b2e590

Documento assinado eletronicamente por JOSE ALVES MARINHO FILHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 130773413 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE ALVES MARINHO FILHO. Data e Hora: 07-05-2018 09:51. Número de Série: 13302808. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

Documento assinado eletronicamente por EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 130773413 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA. Data e Hora: 07-05-2018 11:51. Número de Série: 13302692. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
